

PROCESSO - A. I. N° 232951.0200/14-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MONICA FRAGA MAIA ALVES
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/12/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0250-12/16

EMENTA: ITD. NULIDADE. ATOS DE INTIMAÇÃO, VIA POSTAL. Representação proposta de acordo com art. 113, § 5º, I, do RPAF/BA/99, fundamentada para anular todos os atos a partir da intimação inválida, devendo o respectivo PAF ser encaminhado à INFAC de origem para adotar as providências cabíveis, quais sejam: realizar nova intimação possibilitando ao Contribuinte pagar ou impugnar, dentro do prazo legal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela PGE/PROFIS, nos termos do art.113, parágrafo 5º, inc. I do RPAF/99, no controle da legalidade, tendo constado ilegalidade flagrante na cobrança do Auto de Infração n° 232951.0200/14-0, lavrado em 30/07/2014, para exigir o recolhimento do ITD, no valor de R\$16.000,00, acrescido de multa, relativo às doações recebidas pela autuada e declaradas no IRPF ano calendário 2009 no valor de R\$800.000,00.

Tendo em vista que o autuado não impugnou o lançamento nem recolheu o tributo exigido na autuação, o PAF foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa.

O autuado apresentou requerimento à PGE/PROFIS, às fls. 35/37, pleiteando fosse realizado o Controle da Legalidade, em face da notificação expedida relativa ao Auto de Infração em epígrafe ter sido endereçada incorretamente para Rua Basílio da Gama, 4 – Apt 1001, Canela, mas que, conforme comprovante de residência datado de 2013 e Declaração de Ajuste Anual entregue à Receita Federal no exercício de 2014, a requerente reside na Rua da Graça n° 383, Apt. 301, Graça, Salvador/BA. CEP 40.150-055, antes, inclusive, da própria autuação.

Aduzindo que, tendo em vista que a intimação da Requerente foi remetida para endereço incorreto, é nula a inscrição em dívida ativa e o protesto realizado em face do débito objeto do auto de infração em lide.

Diante do exposto requer que a PGE/PROFIS exerça o Controle da Legalidade e Represente ao CONSEF, com o fito de anular a notificação expedida, para que seja expedida nova notificação à Recorrente, possibilitando-lhe pagar ou impugnar, dentro do prazo legal.

A Douta Procuradora, Dra. Ana Carolina Moreira, às fls.43/44, em Parecer lavrado em 22/02/2016, ao analisar os autos verifica que, de fato, a autuada não reside no endereço para o qual foi enviada a intimação postal, mas que, frustrada a comunicação, cuidou-se de intimá-la por edital, nos termos do artigo108 do RPAF, o qual transcreve.

Destaca que, ainda que tenha seguido o procedimento regulamentado, uma vez comprovado que a Requerente de fato reside em outro endereço, tendo em vista que a ampla possibilidade de produção de provas no curso do processo administrativo fiscal alicerça e ratifica a legitimidade dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material, representa ao CONSEF, para que seja reaberto o prazo de defesa, a fim de evitar futura alegação da autuada nesse sentido.

O pronunciamento foi encaminhado a Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, Procuradora Assistente que após dissertar sobre a questão em comento e salientar que a situação ora debatida é totalmente diversa daquelas relativas à cobrança de ICMS, nas quais se entende por regular a intimação efetuada em endereço constante no cadastro estadual, posto que os contribuintes do

Imposto de Renda só estão jungidos a informar as respectivas mudanças de endereço à Receita Federal, tendo a autuada demonstrado que esta obrigação foi devidamente cumprida, pelo que se impõe a reabertura do prazo de defesa, com o encaminhamento de nova intimação para seu atual endereço.

E que depois de intimada a Requerente, encaminhe-se ao Núcleo de Dívida Ativa, para cancelamento do protesto e, em seguida a este CONSEF para conhecimento e deliberação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o recolhimento do ITD, no valor de R\$16.000,00, acrescido de multa, relativo às doações recebidas pela autuada e declaradas no IRPF ano calendário 2009 no valor de R\$ 800.000,00.

Verifico que, tomando conhecimento de que essa exigência fiscal fora encaminhada para inscrição na Dívida Ativa, a autuada apresentou requerimento à PGE/PROFIS, às fls. 35/37, pleiteando fosse realizado o Controle da Legalidade, em face da notificação expedida relativa ao Auto de Infração em comento não chegou à intimada por ter sido endereçada incorretamente para a residência anterior da autuada, suscitando a nulidade da referida inscrição.

Diante do exposto a PGE/PROFIS representa a este CONSEF, com o fito de anular a notificação expedida, para que seja expedida nova notificação à Recorrente, possibilitando-lhe pagar ou impugnar, dentro do prazo legal.

Assim, diante de tais considerações, pode-se inferir o acerto da Representação proposta pela PGE, por se concluir, da análise das provas documentais trazidas aos autos, a pertinência de que inexistiu a intimação via postal, levada a efeito, o que resultou em preterimento do direito de defesa, visto que o § 1º do art. 108 do RPAF e que, conforme aponta a Dra. Rosana Maciel Bittencourt, em seu parecer: *a situação ora debatida é totalmente diversa daquelas relativas à cobrança de ICMS, nas quais se entende por regular a intimação efetuada em endereço constante no cadastro estadual, posto que os contribuintes do Imposto de Renda só estão jungidos a informar as respectivas mudanças de endereço à Receita Federal, tendo a autuada demonstrado que esta obrigação foi devidamente cumprida, pelo que se impõe a reabertura do prazo de defesa, com o encaminhamento de nova intimação para seu atual endereço.*

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta para anular todos os atos a partir da intimação inválida, à fl. 103 dos autos, devendo o respectivo PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para adotar as providências cabíveis, quais sejam: realizar nova intimação possibilitando ao Contribuinte pagar ou impugnar, dentro do prazo legal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e decretar **NULO** todos os atos a partir da intimação via postal, tidos como inválidos, referentes ao Auto de Infração nº 232951.0200/14-0, lavrado contra **MÔNICA FRAGA MAIA ALVES**, devendo o respectivo PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para adotar as providências cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS